



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Corrêia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 2/2020 que: “Altera a redação do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Irati, Estado do Paraná.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre a Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe, a teor do disposto no art. 56, I, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa alterar a redação do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, a qual foi lida na sessão ordinária de 01 de dezembro de 2020.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

O art. 29 da Constituição Federal prevê que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Corrêa, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. No mesmo sentido versa o art. 16 da Constituição do Estado do Paraná.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 55, §6º estabelece que as suas modificações somente poderão ser aprovadas mediante quorum de 2/3 (dois terços), observado o mesmo rito de sua elaboração, cabendo a promulgação ao presidente da Câmara Municipal. Ainda, o art. 141, I, “a” do Regimento Interno, exige o quorum de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, para a iniciativa de Emenda à Lei Orgânica, o que foi observado pelos proponentes.

Importante mencionar que os Municípios detêm autonomia para elaborar as próprias leis orgânicas, desde que respeitem as competências constitucionais, previstas nos art. 23 e 30 da CF. Assim, são matérias da lei orgânica as regras inerentes à organização político administrativa; temas orçamentários e tributários; processo legislativo; a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, o planejamento municipal e a política urbana; dentre outras.

Neste sentido, denota-se que o projeto de Emenda ora analisado, versa sobre a alteração da redação do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, o qual possui a seguinte redação:

Art. 26 – O mandato da MESA será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

De acordo com a proposta apresentada, se aprovada, o artigo 26 da LOM passará a ter a seguinte redação:

Art. 26 - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Elucida-se que o artigo 26 da Lei Orgânica, visa aplicar, em âmbito municipal, o preceito constitucional previsto no art. 57, §4º da Constituição Federal, o qual é dirigido às Casas Legislativas Federais. Referida norma veda a reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora do Senado e da Câmara dos Deputados, na eleição imediatamente subsequente.

Denota-se que o texto da Constituição não esclarece se a vedação é aplicável somente para a eleição que ocorrer na mesma legislatura, ou se seria aplicável também quando houver nova legislatura, após as eleições.

Primeiramente, deve-se ater ao fato de que a previsão constitucional não deve ser interpretada com a utilização do princípio da simetria, de modo que a regra existente no art. 57, §4º da CF, direcionada às Casas que compõe o Congresso Nacional, não, necessariamente, seria aplicável às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras de Vereadores Municipais.

Neste contexto, o STF já pacificou o seu entendimento no seguinte sentido:

“DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a legitimidade dos Municípios para, em sua lei orgânica, determinar prazo do mandato da Mesa da Câmara Municipal diverso daquele estabelecido no artigo 57, § 4º, da CB/88. 2. O TJ/SP, em ação de inconstitucionalidade proposta pela Mesa de Vereadores da Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, declarou “a inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado, por afronta ao disposto nos artigos 11 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 29 e 57, parágrafo 4º, da Constituição da República” [fls. 66-67]. 3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 29 da Constituição do Brasil. 4. O recurso merece provimento. O Supremo reiteradamente tem decidido que “a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequêntes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios [PET n. 1.653, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 5.2.99]. 5. No mesmo sentido, a ADI n. 792, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.4.01; a ADI n. 793, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.5.97; e a ADI n. 1.528-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 5.10.01. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC" (Rel. Min. Eros Grau, DJ 12.6.2008).

"(...) o art. 57, § 4º, da CF, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, contra o § 5º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 27/2000, que permite aos membros eleitos da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente." (ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

2.371-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7-3-2001, Plenário, DJ de 7-2-2003.)

"A norma do § 4º do art. 57 da CF que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas Federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido." (ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-4-97, Plenário, DJ de 16-5-97). No mesmo sentido: ADI 1.528-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 27-11-1996, Plenário, DJ de 5-10-2001; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 26-5-1997, Plenário, DJ de 20-4-2001.)

Destarte, com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, os Estados e Municípios teriam plena autonomia para legislar através de suas Constituições Estaduais e Lei Orgânicas, sobre a recondução para o mesmo cargo das Mesas das respectivas casas legislativas, na medida em que o dispositivo previsto no art. 57, §4º da Constituição Federal, não teria aplicação obrigatória a este Entes da federação.

Conclui-se, assim, que conforme o entendimento pacificado do STF, os Vereadores possuem legitimidade para dispor como melhor aprover, sobre a possibilidade de reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente da Mesa Diretora.

Este argumento é suficiente para considerar legal e constitucional o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise, porquanto a proposição visa regulamentar que será vedado a recondução para o mesmo cargo na



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

mesma Legislatura, inexistindo óbice para a sobredita reeleição em Legislaturas diferentes.

Não bastando, o Plenário do STF votou a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.524 no dia 06/12/2020, na qual o PTB requereu que fosse conferida *“interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise”*

Ressalta-se que neste julgamento prevaleceu, através da maioria dos votos, o entendimento de que a reeleição dos atuais Presidentes da Câmara e do Senado não podem ocorrer em razão da vedação constitucional, restando pendente definir através da elaboração de Acórdão, se a vedação constitucional se refere apenas à mesma legislatura, ou também nos casos de eleição a cargo da Mesa após as eleições gerais, em nova legislatura.

Vejamos a conclusão do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin:

“Ante o exposto, considerando que os atuais Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, porque eleitos para os respectivos cargos no primeiro ano da legislatura em 2019, não poderão, em 2021, ser reconduzidos para os mesmos cargos, por expressa determinação constitucional, dirijo do voto proferido pelo e. Ministro Relator, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao caput do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal, firmando o entendimento de que é vedada a reeleição ou a recondução à Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, sendo constitucionalmente válida a reeleição dos membros da Mesa desde que em legislaturas diferentes. Julgo, por consequência,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

parcialmente procedente a ação direta, visto que não procede o pedido de declaração de inconstitucionalidade relativamente à eleição que ocorre em nova legislatura.”

No mesmo sentido, votaram os Ministros Luiz Fux e Luis Roberto Barroso, respectivamente:

“Por outro lado, a mesma vedação não se aplica quando ocorre mudança de legislatura, hipótese em que se trata de nova eleição. A título de exemplo, vide mandatos consecutivos do então Deputado Federal Michel Temer na Presidência da Câmara dos Deputados e do então Senador Antônio Carlos Magalhães na Presidência do Senado Federal de 1997 a 1999 e de 1999 a 2001 – duas legislaturas distintas.

Ex positis, pedindo vênias ao Eminentíssimo Ministro Relator, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, de modo a reconhecer a vedação constitucional a recondução as mesas diretoras legislativas nas eleições que ocorram na mesma legislatura.”

E

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) interpretar conforme a Constituição o art. 59 do RISF e o art. 5º do RICD, assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.

Firmo as seguintes teses: “1. Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. Eventual reconhecimento de uma



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

mutação constitucional tem como limite as possibilidades semânticas do texto. 2. Não viola a Constituição a interpretação que vem sendo dada pelo Congresso Nacional de admitir a recondução (i) em caso de prévio exercício de mandato-tampão ou (ii) de eleição ocorrida em nova legislatura.”

Diante dos votos acima colacionados, embora ainda não exarado o Acórdão da ADI nº 6.524, fio-me ao entendimento de que a vedação constitucional se refere apenas a reeleição de cargo da Mesa Diretora na mesma legislatura, razão pela qual inexistente óbice nos casos de legislaturas diferentes após eleições gerais, o que torna viável a proposição em questão.

Ademais, como dito acima, os Municípios possuem autonomia para estabelecer a redação da lei orgânica municipal sobre este tema, com base no poder de organização das funções legislativas, conferido através do art. 29, inciso XI da Carta Magna. Por fim, o STF já sedimentou que o art. 57, §4 da CF não possui aplicação obrigatória para os Municípios.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais, devendo ser observado o quórum para a aprovação.

É o parecer.

Irati/PR, 07 de dezembro de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)